



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 280 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 280.** Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a alíquota do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) incidentes sobre as atividades de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao PLP 68/2024 visa promover a competitividade do setor de turismo brasileiro, que é intensivo em mão-de-obra, além de fundamental para a economia nacional, especialmente em regiões menos desenvolvidas.

O turismo é responsável por 8,1% do PIB brasileiro, além de gerar 6,5 milhões de empregos diretos e indiretos ^[1], sendo responsável pela geração de 2 a cada 10 novos empregos no cenário pós pandemia. Por sua extrema importância e particularidades dos empreendimentos, o Congresso Nacional reconheceu a sua importância estratégica e incluiu, na EC 132/23, um regime específico para setores como hotelaria e parques, permitindo reduções de alíquotas e outras adaptações



tributárias. Contudo, não há ainda previsão legal e expressa do valor da alíquota utilizada para os empreendimentos turísticos.

Atualmente, o setor é tributado de forma cumulativa, com ISS (2% a 5%) e PIS/COFINS (3,65%). No novo regime proposto, a alíquota de IBS/CBS a alíquota de referência está estimada em 26.9%. Entendemos que o atual regime IBS/CBS desconsidera o caráter intensivo em mão-de-obra do setor de turismo.

A redação atual do Projeto alega prever a manutenção da carga tributária, porém sua metodologia de cálculo é imprecisa, ilimitada e insegura, ao considerar todos os tributos incidentes e não creditados nos bens, serviços e direitos adquiridos direta e indiretamente sobre o setor de hotéis e parques.

O cálculo apresentado é extremamente complexo e com pouca transparência, com o potencial de causar muitas dúvidas em sua prática. Na íntegra, o art. 280, do PLP 68/2024 dispõe que:

"Art. 280. As alíquotas do IBS e da CBS (...) será fixado de modo a resultar (...) em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos".

"§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo corresponderá à razão entre:

I - a proporção entre a carga tributária e a receita dos estabelecimentos decorrente dos serviços de que trata o caput deste artigo";

§ 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo corresponde à soma:

I - do ISS, do ICMS, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelos estabelecimentos de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos”

A carga tributária é definida no § 2º do artigo, mas a receita que deve servir como base de cálculo não está definida. Pode-se interpretar como a receita bruta no regime atual ou ainda a receita líquida. O caput do artigo fala "em carga equivalente", indicando a utilização da receita líquida, visto que o IBS/CBS



tem como base de cálculo o valor da operação que não inclui o IBS ou a CBS (§ 2º art.12º) em decorrência desses serviços; e

O ICMS nas operações de saída não deveria estar incluído no cálculo, pois os serviços abrangidos pelo regime específico são tributados apenas pelo ISS;

O conceito de ICMS e PIS/COFINS devidos se interpretado de acordo com a legislação aplicável aos referidos tributos, correspondendo ao valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, sem a dedução dos créditos (ver art. 3º, §10º da Lei 10.833/2003 e art. 19 da Lei Complementar 87/96).

Assim, uma forma de simplificar o artigo seria, em vez de se auferir a alíquota por meio de um cálculo complexo, estabelecer a alíquota com base nas práticas internacionais e com o mercado:

Desta forma, a redação sugerida nesta emenda atende ao princípio tributário da simplicidade e eficácia. [\[2\]](#)

Além disso, a maioria dos membros da OCDE reduzem o IVA para atividades intensivas em mão-de-obra em suas legislações tributárias e não em dispositivo posterior. **Assim sendo, cerca de 65% dos países membros reduzem o IVA para produtos turísticos, com alíquota média de 11,7% comparada à média de 19% da alíquota padrão, a redução média é de 59%.**

Nos 10 países que mais recebem turistas brasileiros, a média do IVA é de 11,5%. Em 2023, esses países receberam 8,4 milhões de brasileiros, 37% mais do que os 5,9 milhões de visitantes estrangeiros no Brasil no período.

De acordo com os dados apresentados pela Embratur: [\[3\]](#)

Ranking	País	Alíquota Padrão	Produtos Turísticos
1	Estados Unidos	6 a 12%	6 a 12%
2	França	20%	10%
3	Argentina	21%	0%
4	Portugal	23%	6%



5	Itália	22%	10%
6	Espanha	21%	10%
7	Chile	19%	19%
8	Reino Unido	21%	10%

A alíquota de referência está estimada em 26,9%, a aplicação segura de não oneração em 60% resultaria em alíquota de 10,76%, muito próximo da carga tributária atual. Adicionalmente, boa parte dos nossos competidores no setor de turismo tem alíquotas do IVA iguais ou menores do que 11%. Desta forma, a adoção da redução da alíquota padrão em 60% para o setor, resultando em algo próximo a 10,76%, chegaria muito próximo da atual carga tributária do setor e ainda faria o País competitivo no setor de turismo, que é uma vocação nacional e um potencial econômico a ser explorado. ^[4]

A definição das alíquotas tem um impacto direto na escolha do destino pelo turista. De forma geral, a despeito das preferências, cada destino turístico parece ter muitos substitutos. Estudo realizado por Peng (2015) indica que:

A demanda por turismo na Europa tem elasticidade elevada, isto é, um aumento de preço de 10% resulta em uma queda na demanda de 29,1% (elasticidade de -1,291);



O mesmo estudo afirma que por ter mais substitutos, o turismo no litoral tem demanda mais elástica (-1,39), o que resulta em uma queda ainda maior na demanda quando do aumento de preços. Tal fato pode afetar ainda mais o setor turístico no país.

^[5] Em condições semelhantes, a competição fiscal pode resultar em ganhos para aqueles países que reduzem alíquotas.

Ou seja, caso não haja uma alíquota diferenciada para o setor, corremos o sério risco de exportarmos os nossos turistas e prejudicar a economia de locais que dependem das atividades turísticas para prosperar.

Além disso, o PLP 68/2024, no art. 247, promove uma justiça tributária ao equiparar a concorrência dos aplicativos de locação por temporada, prevendo a tributação dessa atividade econômica. **Essa medida resultará em um aumento significativo na base de arrecadação, eliminando quaisquer preocupações de que a redução de 60% na alíquota para o setor de turismo, eventualmente, poderia gerar uma queda na arrecadação governamental.** Reiteramos que o nosso objetivo é manter a carga tributária atual para os setores de hotéis e parques, assegurando a manutenção da competitividade do turismo nacional e, acima de tudo, garantir a segurança jurídica e a simplicidade do tributo, pois entendemos ser esse o cerne de uma reforma tributária justa.

Para análise, segue o dispositivo que mencionamos no parágrafo acima:

Art. 248. A locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel residencial por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período inferior a 90 (noventa) dias, serão tributados de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos serviços de hotelaria, previstas na Seção II do Capítulo VII do Título V deste Livro.

Diante disso, as plataformas digitais de hospedagem como Airbnb vivem em um paraíso fiscal no Brasil, onde não são tributadas em suas operações realizadas com os anfitriões brasileiros, o que não se alinham com as práticas internacionais e as recomendações da OCDE. No caso do Airbnb e similares, por exemplo, pagam impostos apenas sobre a intermediação dos serviços, não sobre a



hospedagem em si. Isso resulta em perdas de arrecadação para municípios, como no caso do Rio de Janeiro, onde a receita potencial de ISSQN é de R\$ 93 milhões anuais^[6], afora a análise dos outros tributos em nível estadual e municipal.

É imprescindível que a tributação dos meios de hospedagem estejam alinhados com o princípio da neutralidade, ou seja, não deve influenciar o comportamento econômico dos contribuintes. O comércio eletrônico deve ser tratado sem discriminação em relação ao comércio tradicional ou entre diferentes formas de comércio eletrônico. Além dos princípios da certeza e simplicidade em que as normas tributárias devem ser claras e simples, permitindo que os contribuintes antecipem as consequências tributárias de suas operações e justiça nas políticas tributárias, como defendido pela OCDE.

Por fim, a proposta de não oneração de 60% das alíquotas de IBS/CBS para as atividades mencionadas visa alinhar o Brasil às boas práticas internacionais, promovendo maior competitividade para os produtos turísticos brasileiros, o que resultaria em impactos positivos na balança comercial, na geração de emprego e na inclusão social.

^[1] Em 10 anos, Turismo contribuirá com US\$ 16 trilhões na economia dos países, estima WTTC. Acesse em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/em-10-anos-turismo-contribuira-com-us-16-trilhoes-na-economia-dos-paises-estima-wttc>

^[2] Estudo “ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS E IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA” - feito por Eduardo Fleury. Agosto de 2024.

^[3] Estudo “ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS E IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA” - feito por Eduardo Fleury. Agosto de 2024.

^[4] Id



[5] Estudo “ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS E IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA” - feito por Eduardo Fleury. Agosto de 2024.

[6] <https://insideairbnb.com/rio-de-janeiro/>, visitado em 03 de julho de 2024, citado por DA SILVA, Ricardo Almeida Ribeiro. **Tributação e regulação do Airbnb e de plataformas similares**. Conjur, 09 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-09/tributacao-e-regulacao-do-airbnb-e-de-plataformas-similares/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4956251864>